

ARQUIVADO



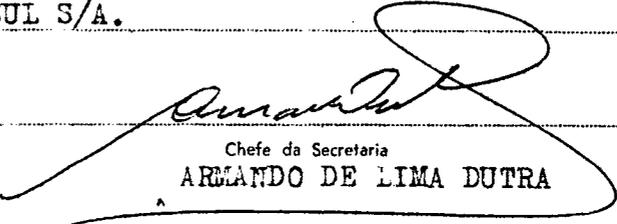
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 650/82

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano
de 1982, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA (menor) contra
FRANGOSUL S/A.


Chefe da Secretaria
ARLANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Dif. sals., hs. in itinere, sals., desc. sem. rem., revog. med. injust
refl. hs. extr. no 13º sal. rep. sem. rem., juros corr. monet., FGTS.
Cr\$ 50.000,00

esf.

Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

OAB/RS 11.554

CPF 153281800/97

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

Reclamante: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Reclamada: FRANGOSUL S/A.

J C J DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 650 / 82

Recebido em 28 / 09 / 82

Ass: 

VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, solteiro, menor púbe-
re, assistido por seu pai ANTÔNIO DIAS DE SOU-
ZA, casado, ambos brasileiros, residentes e do-
miciliados nesta cidade, na Rua Ibicuí, 570 ,
nesta digo, por sua assistente judiciária, a-
baixo firmada, procuradora constituída do Sin-
dicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Ali-
mentação de Montenegro, mediante instrumentos
de mandato inclusos, vem, perante V.Exa., pro-
por Ação Trabalhista contra:

FRANGOSUL S/A., estabelecida na Rua Buar-
que de Macedo, s/nº, neste município,
pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 12 de novembro de 1981, quando optou pelo regime do FGTS, estando em vigor seu contrato laboral.
- 2.- Que, atualmente, o Autor percebe Cr\$79,58 por hora, quando deveria estar percebendo Cr\$81,73 + 5,5%(produtividade) se, des-
de sua admissão, houvesse a Reclamada cumprido o acordo coleti-
vo celebrado entre o Sindicato da Categoria Profissional e o
da Categoria Econômica que lhe assegurava, um salário normati-
vo de 15% acima do mínimo legal.
- 3.- Que o Reclamante foi suspenso, imotivadamente, em duas o-
portunidades, ou seja, no dia 15/05/82 por um(1) dia e no dia

14/07/82 por um dia.

4.- Que o Reclamante presta, habitualmente, horas extras, porém a média (a média) das mesmas não incidiu sobre o 13º salário/81 e sobre os repouso semanais remunerados.

5.- Que o Reclamante labora das 7 horas às 18 horas, observando o intervalo de uma (1) hora para alimentação, entretanto toma a condução fornecida pela Reclamada às 6 horas, chegando ao local de serviço às 6,50 horas; e, ao final da jornada leva o mesmo tempo no percurso de volta, contudo não lhe paga a Reclamada as horas "in itinere".

EX POSITIS, r e c l a m a :

- | | |
|---|------------|
| 1- Diferença de salários | a calcular |
| 2- Horas "in itinere" | a calcular |
| 3- Salários (02 dias) | a calcular |
| 4- Descansos semanais remunerados | a calcular |
| 5- Revogação das medidas injustas | |
| 6- Reflexos da média das horas extras no 13º salário de 1981 e nos repouso semanais remunerados | a calcular |
| 7- Juros e correção monetária | a calcular |
| 8- FGTS sobre parcelas postuladas | a calcular |

- Valor aproximado da causa... Cr\$ 50.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., determinar a notificação da Reclamada para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como ao pagamento de honorários de A. J. de 20% sobre o valor da causa, na forma legal.

Espera deferimento.

Montenegro, 28 de setembro de 1982.

Bel. Eloá de A. Pereira Pinto

ADVOCADA

OAB/RS 11.554 - C/C 153281800/97

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 17 de 11 de 1982

às 13:45 horas, para a realização da audiência.

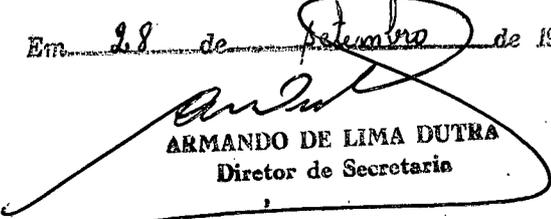
Esta foi notificada a procuradora do reu.

Exp. notif. à rede, através do Oficial de
Justiça.

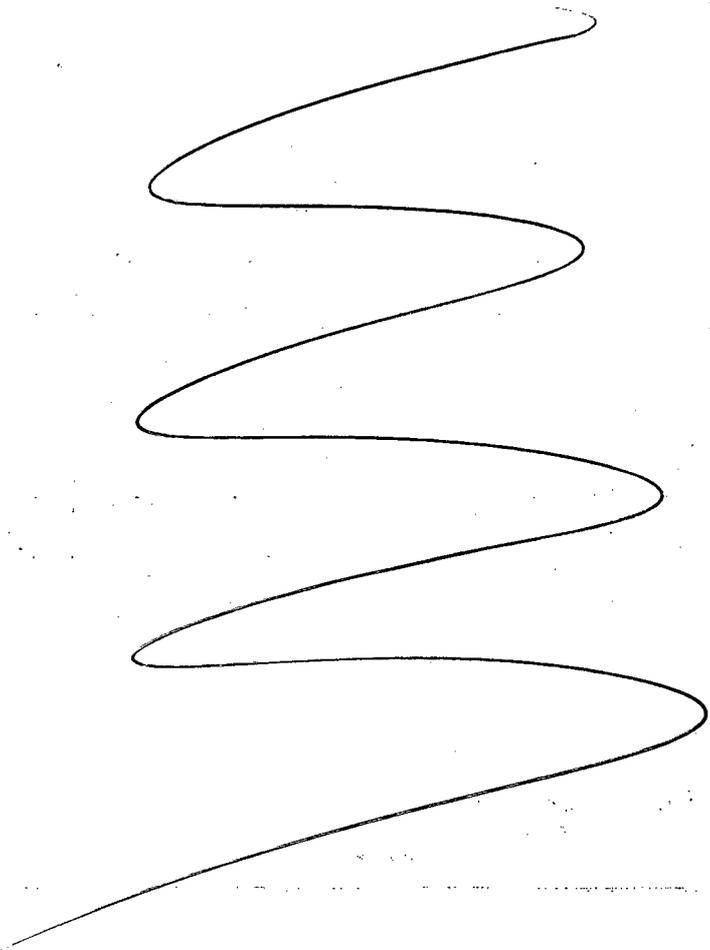
para ciência da designação.

O referido é verdade dos fé.

Em 28 de Setembro de 1982.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria







04
Fls. 059
[Assinatura]

Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Montenegro

TABELIONATO KINDEL
TRASLADO

TABELIONATO
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577
Antonio Luiz Kinzel - Tabelião
Ademir Eriben Aguiar - Ajuizante
Ivete Elupe da Silva - Ajuizante
MONTENEGRO - RS

PROCURAÇÃO que faz "VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA".-

SAIBAM os que este público instrumento de procuração virem que aos vinte e tres - dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982) - , nesta cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato compareceu como outorgante VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, menor púbere, nascido em 01.04.66, industriário, residente à rua Ibicuí nº 570, portador da Carteira Profissional nº 044434 - série 00003-RS neste ato assistido por seu pai, Antonio Dias de Souza , brasileiro, casado, aposentado, residente no mesmo endereço, portador da Carteira Profissional nº 48171 - série : 00009-RS; os presentes identificados por mim, Ivete Elupe da Silva, Oficial Ajudante do Tabelião, e de cuja capacidade para o ato dou fé; e, por ele foi dito que nomeava e constituía seu procurador, a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, CIC nº 153.281.800-97, OAB/RS 11554, brasileira , solteira, maior, advogada, residente nesta cidade; a quem confere poderes para o fim especial de promover ação trabalhista contra FRANGOSUL S/A, estabelecida na rua Buarque de Macedo s/nº, neste município; concedendo-lhe os poderes para o foro em geral (art. 38 do CPC), bem como os especiais de acordar, discordar, concordar, firmar compromisso, dar e receber quitação, transigir, renunciar, desistir, receber notificações, enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. Assina a rogo de Antonio Dias de Souza, que declarou não saber ler nem escrever e que deixa à margem a impressão digital do polegar direito, Ernane Miguel Persson brasileiro, casado, militar, residente em Porto Alegre.

Assim o disse(ram), do que dou fé e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s) li, aceit(ou/aram) e assina(m).

Eu, Luete Elupe da Silva, Ajudante, o datilografei e assino. Dou fé.

Em testemunho PC da verdade

Montenegro, 23 de setembro de 1982.



Vanderlei B. de Souza
Osmane Yzuel Vascon
Paul

A Oficial Ajudante do Tabelião.

TABELIONATO
RUA CAPITÃO CRUZ, 1577
Antonio Luiz Mindel - Tabelião
Admir Erlon Agencas - Ajudante
Luete Elupe da Silva - Ajudante
MONTENEGRO - RS

05
101

P R O C U R A Ç Ã O

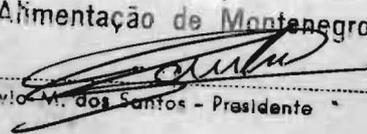
OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, com sede nesta cidade, na Rua Fernanado Ferrari, 1099, representado por seu Presidente DILSON OTÁVIO MARTINS DOS SANTOS.

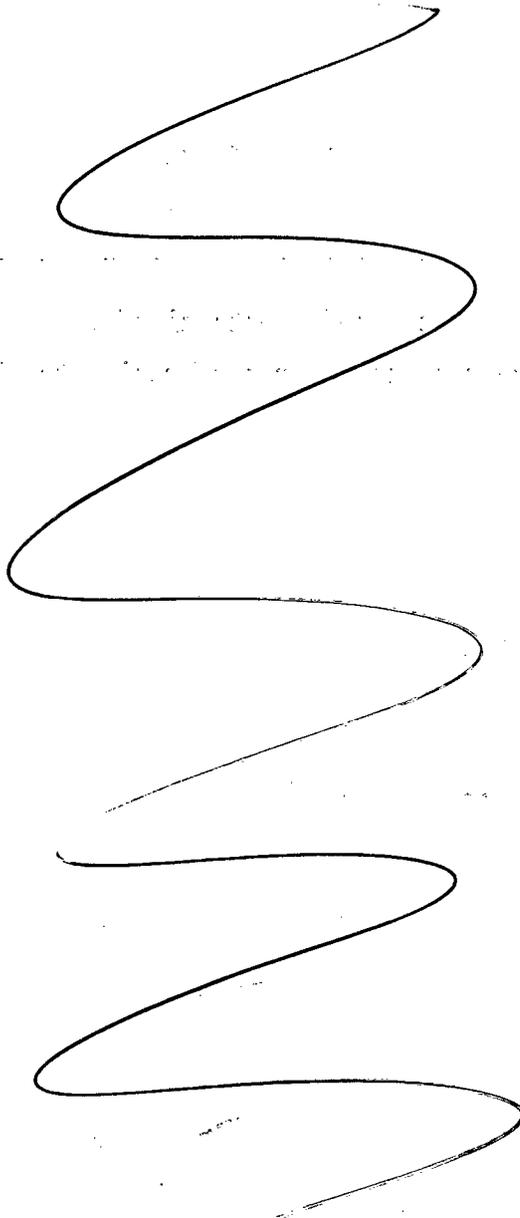
OUTORGADA : Ba. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, advogada, residente e domiciliada em Montenegro, inscrita na OAB/RS sob nº 11.554 e no CPF sob nº 153281900/99, com escritório profissional sito na Rua Capitão Cruz, 1817, fone 632.20.20.

PODERES : Pelo presente instrumento particular de mandato o outorgante nomeia e constitui a outorgada sua bastante procuradora, para prestar assistência judiciária a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo outorgante, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584 de 26 de Junho de 1970, para o que confere-lhe os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito (art. 38 do C.P.C.), podendo requerer perante qualquer órgão da JUSTIÇA DO TRABALHO, bem como concede-lha ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, transigir, renunciar, firmar compromissos, desistir, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber notificações, receber quantias, inclusive honorários de assistência judiciária em nome do outorgante e dar quitação.

Montenegro, 23 de setembro de 1982.

S. T. I. de Alimentação de Montenegro


Dilson Otavio M. dos Santos - Presidente



JUNTADA

Faço juntada da cópia de
notif. fls. 06.

Em 29 de setembro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

06
8.

Proc.nº 650/82

NOTIFICAÇÃO

SR. **FRANGOSUL S/A**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante: **VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA**

Reclamado: **FRANGOSUL S/A.**

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro-RS.** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **dezessete** (**17**) do mês de **novembro/82**, às **treze e quarenta e** (**13:45**), horas, **cinco** a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo, cópia da inicial.**

Montenegro, 28 de setembro de 1982

99/09/82
[Assinatura manuscrita]

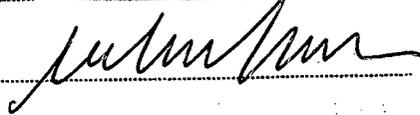
[Assinatura manuscrita]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

esf.

CERTIDÃO

EU, JOÃO GUE, nesta data, no exercício das
funções de Oficial de Justiça, compareci ao endereço do
mandado retro, na pessoa Renato Arthur
Willers
e após de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua
sentença de dente e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
procedimento é de fé.

Montenegro, 29 de setembro de 82

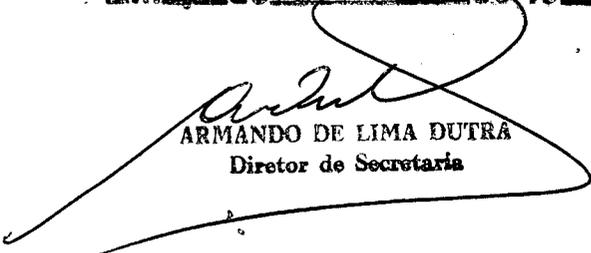


Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ata As 04 e
das As 08.

Em 11 de novembro de 1982



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

07/6

PROCESSO Nº 650/82

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, às treze e quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da -----Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais ADEMAR PIQUERES, dos empregadores, e LUIZ KAYSER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, reclamante e FRANGOSUL S/A, reclamada, para audiência de pro, digo, de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presente o reclamante acompanhado de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida Pereira Finto, com procuração nos autos. Presente a reclamada Dra. Edigona pessoa do Sr. Renato Arthur Willers, com carta arquivada na Secretaria. Deferida a assistência judiciária, neste ato requerida, tendo a procuradora firmado compromisso e sido juntado aos autos. Estando ausente o pai do reclamante, o Juiz Presidente determino o adiamento, ficando designado o dia 18 de janeiro, às 14.00 horas, incumbendo-se o reclamante de dar ciência do seu genitor, que deverá assisti-lo na audiência. Nada mais.

Paulo Orval Partichel Rodrigues
PAULO ORVAL PARTICHEL RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

Ademar Piqueres
ADEMAR PIQUERES
Vogal dos Empregadores

Vanderlei Rodrigues de Souza
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Reclamante

Eloá de Almeida Pereira Finto
ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA FINTO
Procuradora do recte.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Proc. 650/82

08
b

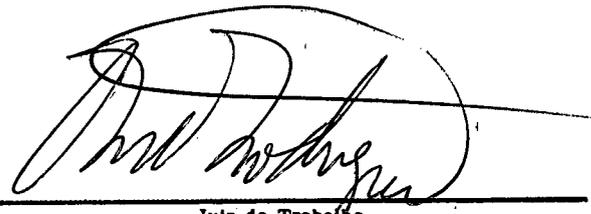


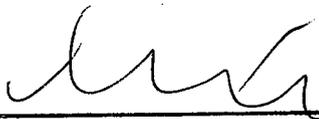
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE COMPROMISSO

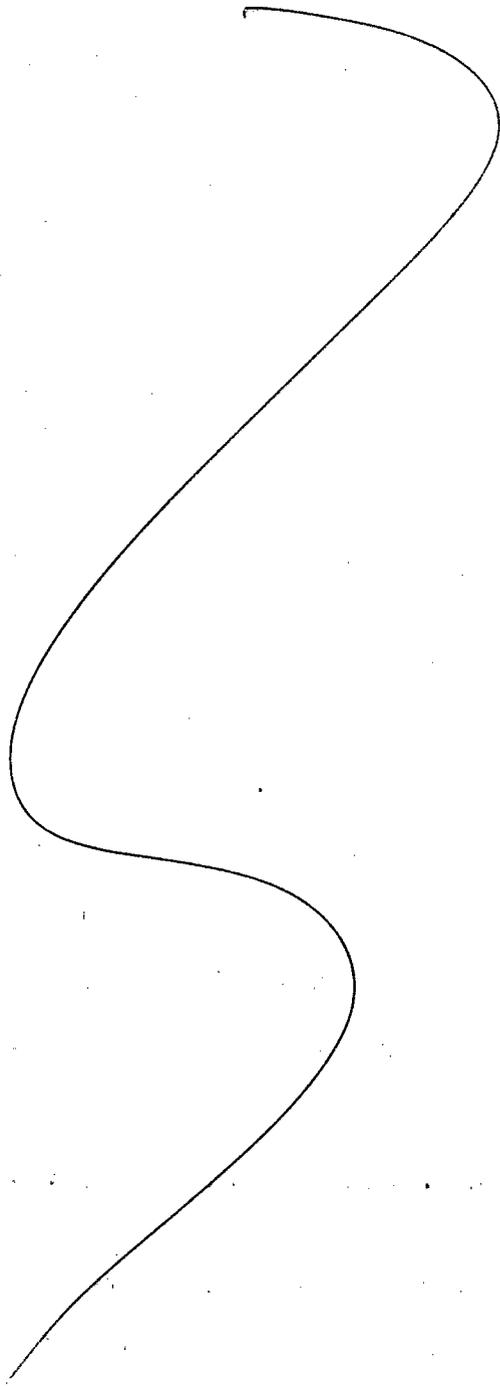
Aos dezesete dias do mês de novembro
do ano de mil novecentos e oitente e dois
nesta Junta de Conciliação e Julgamento
de Montealegre às _____ horas, perante o Juiz do Trabalho,
Compareceu o advogado Elói de Almeida Pereira Pinto
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção RS
sob nº 11574, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho o compromisso
legal de exercer, de acordo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Wanderlei
Rodrigues Souza para funcionar na reclamação que o mesmo propôs contra Franzoul
de
~~outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula «ad judicia».~~

E por ter o referido advogado assumido o compromisso de bem e fielmente desem-
penhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado este Termo,
que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
Chefe da Secretaria.


Juiz do Trabalho
PAULO ORVAL PARTICELLI RODIGHIERO
Juiz do Trabalho - Presidente


Assistente Judiciário

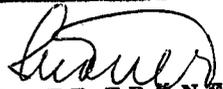

Chefe da Secretaria
ARMANDINHO DE LIMA DUTRA
Diretor da Secretaria



JUNTADA

maço juntada da ata fls 09
e das fls 10 a 34.

Em 18 de janeiro de 19 83.


IVETE FRONER
Diretora de Secretaria Subst.^a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

09
b

P R O C E S S O N° 650/82

Aos **dezoito** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e **oitenta e três**, às **catorze** horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho **Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES** e dos Srs. Vogais **VITOR HUGO AITA**, dos em pregadores, e **LUIZ KAYSER**, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: **VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA**, reclamante e **frangosul S/A**, reclamada, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua mãe **Maria Celestina de Souza**, a reclamada representada pelo Sr. **Renato Arthur Willers**, com carta de preposto arquivada na Secretaria. Presente a Dra. **Eloá de Almeida P. Pinto**. **CONTESTAÇÃO**: escrita, lida e juntada aos autos, com documentos em dezoito folhas, visto pelo reclamante, que impugnou os cartões-ponto com registros manuscritos de horário e o recibo de março de 82, por ter havido adulteração quanto a anotação lançada ao lado da quantia de Cr\$375,00; A reclamada apresentou a original do recibo de março/82, tendo o Juiz Presidente determinado sua juntada aos autos, após visto pelo reclamante. **CONCILIAÇÃO**: rejeitada. As partes reconheceram que o reclamante deixou de ser empregado da reclamada, afirmando o reclamante que foi despedido em outubro. O reclamante requereu a notificação das testemunhas **ADRIALDO E MÁRIO**, que foram convidados e não compareceram, protestando por apresentar o seu nomes completos e endereços no prazo em que for assinado; esclareceu o autor que as testemunhas foram empregados da reclamada. O Juiz Presidente deferiu o pedido assinando ao reclamante o prazo de dez dias para apresentar o nome e endereço das testemunhas, adiando-se a audiência para o dia 03 de fevereiro, às 15.15 horas, devendo o reclamante apresentar o nome e endereço das testemunhas em cinco dias. O reclamante deverá comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, protestando a reclamada por apresentar testemunhas na audiência, independente de notificação. Nada mais.

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Vanderlei M. de Souza



IVETE FRONER
Diretora de Secretaria Subst.^a

FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, Empresa estabelecida nesta cidade, à Rua Buarque de Macedo, s/nº, inscrita no CGC sob Nº 91374561/0001-06, por seu preposto infra assinado contestando a Reclamatória Trabalhista que lhe move VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, vem mui respeitosamente dizer a V,Excia. o seguinte:

01 - O Reclamante foi admitido na Reclamada em 12.11.81, optante pelo F.G.T.S.

02 - Em 07.10.82 solicitou demissão.

03 - DIFERENÇA DE SALÁRIO:

Descabida e sem amparo legal a pretensão do Reclamante em receber diferença salarial, pois o cálculo está correto, conforme será demonstrado.:

O Reclamante recebia em novembro/81 - R\$ 49,70 x 43,01% = 71,08 x 5,5% = R\$ 74,99.

O salário normativo a partir de maio de 1982 era de R\$ 79,58 e era este o salário que recebia o Reclamante.

04 - HORAS "IN ITINERE":

Inicialmente, nega a Reclamada qualquer direito sobre os valores pedidos a título de "horas in itinere", por contrariar os mais elementares fundamentos jurídicos conforme será demonstrado e provado.

11/15

Argui a Reclamada que a matéria alegada na inicial é consequência de equívoco ou má fé, senão pelas duas coisas, eis que a Reclamante fraudou, com deliberação, o preciso conceito de "horas in itinere", para, tentando induzir o juízo em erro, merecer uma medida ou um acordo vantajoso, ou uma sentença favorável, sem real embasamento em Direito, mas sim, fruto da insaciabilidade e ganância e, por que não dizer, do espírito vingativo, mais preocupado com o supérfluo do que com o necessário.

Até o advento da Súmula 90/78, a matéria era extremamente controversa, permitindo variadas interpretações, permitindo algumas radicalizadas e outras extremamente liberais. Em boa hora a Súmula 90/78, apresentou disciplinação razoável, apresentando os requisitos para o reconhecimento do direito às horas "in itinere", quais sejam: a) condução fornecida pelo empregador; b) local de trabalho de difícil acesso; c) não servido por transporte regular público.

Inquestionável, na espécie, o primeiro requisito, eis que, efetivamente a Empresa coloca à disposição de seus empregados, dois ônibus, com o desiderato de facilitar a locomoção destes, e tão somente com esta idéia, a de proporcionar um "bem social" a título de "PLUS", indo ao encontro de seus funcionários no sentido de minimizar os problemas de trajeto, principalmente no que diz respeito às chuvas, frios e intempéries.

Comente-se que esta medida, a de proporcionar o transporte, foi adotada após o advento da Súmula 90/78, com a Redação dada pela Pes. Adm. Nº 80/78, D.J. de 10.11.78, justamente por haver sido excluída a exigibilidade das horas "in itinere", como consequência dos dois últimos requisitos, anteriormente citados, explicitado na retro-citada, visto o local de fácil acesso, contar com transporte regular público, se não a cada momento na frente do portão da fábrica, mas de 15 em 15 minutos a DEZ QUADRAS DE DISTÂNCIA.

A negativa da Reclamada em pagar as horas "in itinere" encontra guarida tanto na Súmula 90 do TST (com a redação dada pela Res. Adm. Nº 80/78 D.J. de 10.11.78 - Rev. do TRT da 4ª Região, Nº 13, Pág. 266), por não ser o local de difícil acesso, assim como, no Acórdão de 31.07.79 - Proc. TRT Nº 758/79 - 1ª Turma da 4ª Região (in Rev. do TRT da 4ª Região - Nº 13 - Pág. 209) que diz:

"As horas despendidas até o local de trabalho, e vice-versa, em transporte gratuito fornecido pela Empresa, não são horas de disponibilidade nem de prestação de serviços".

Atente-se para o fato de que o Acórdão de 04.10.79, Proc. TRT Nº 2477/79 da 2ª Turma da 4ª Região (in Rev. do TRT 4ª Região, Nº 13, Pág. 209) concede a remuneração correspondente às horas "in itinere", sendo o local de trabalho "distante de 10 a 15 quilômetros", o que, na espécie, não coaduna com a situação presente, pois aqui a distância é de DEZ QUADRAS URBANAS.

Na prática podemos afirmar, com muita ênfase e insistência, que o local não é de difícil acesso, conforme demonstramos:

O parque industrial da Reclamada está situado na Rua Buarque de Macedo que, a partir da Rodovia RS 240 (vide mapa anexo) é uma rodovia jurisdicionada ao DAER, como sendo a RST 470 de intenso movimento, principalmente no que diz respeito ao transporte coletivo, visto transitarem por ali, os ônibus que demandam aos municípios de Salvador do Sul, Carlos Barbosa e Garibaldi.

Não bastasse esse fato, o Frigorífico da Reclamada dista da Rodovia Maurício Cardoso (RS 240), 1.000 metros, o que traduzido em quadras urbanas, representa aproximadamente, DEZ QUADRAS, sendo esta estrada uma das mais importantes de todo o Estado do Rio Grande do Sul, de lastro asfáltico, transitando por ela um ônibus a cada 30 minutos, eis que os coletivos que demandam de Montenegro à São Leopoldo e Porto Alegre, invariavelmente, por ali transitam, sem falar dos provenientes de outras regiões do Estado. Só da Auto Viação Montenegro S.A. (vide documento anexo) partem, da Rodoviária de Montenegro, um mínimo de 27 (vinte e sete) ônibus diários, que possibilitam o transporte até 1.000 metros de distância da fábrica. Todos estes ônibus tem conexão, na mesma rodoviária, com os 24 (vinte e quatro) ônibus que transitam pelos mais longínquos bairros da cidade. Além disso, da mesma empresa acima referida, há ô-

13
8
ônibus urbanos, em 05 (cinco) horários diários, que possibilitam o desembarque de passageiros diretamente no mesmo local, distanciado 1.000 metros do parque industrial da Reclamada, após percorrer os bairros da cidade de Montenegro.

A Lei Municipal de Nº 2.089 de 17 de abril de 1978 (cópia anexa), que estabelece os limites da área urbana da cidade de Montenegro, abrange, dentro destes limites, a localização do parque industrial da Reclamada.

Grande parte dos funcionários da Empresa Reclamada dirigem-se ao local de trabalho à pé ou de bicicleta só se utilizando dos ônibus da Empresa em dias de chuva, por medida de comodidade. Por outro lado, como as conduções da Reclamada só transportamos funcionários da Empresa, todas as pessoas que pretendem pleitear um emprego junto à firma dirigem-se ao local à pé, haja visto tratar-se de uma distância equivalente a dez quadras urbanas.

Isto posto, considerando que o local de trabalho situa-se numa estrada importante, distanciando apenas de outra estrada, mais importante ainda; considerando situar-se dentro do perímetro urbano da cidade e de fácil acesso, inclusive por pedestres; considerando os fundamentos jurídicos invocados; considerando, ainda, ter sido efetuado diligência determinada por esta MM. Junta, relativa ao processo que lhe movia Elio Souza dos Santos. Na oportunidade, foi pelo Oficial de Justiça, medida a distância do local denominado Vila Panorama até o Posto Schell e, dali até a Reclamada. Convém, ainda, lembrar que na oportunidade a Reclamatória foi julgada totalmente improcedente quanto às horas "in itinere".

Registre-se que toda engrenagem do comportamento imaginado e levado à prática pela Reclamante, já não encontrou eco das vezes anteriores quando a mesma malandragem mental foi levado à Justiça. O MM. Juiz do Trabalho Dr. Adil Todeschini na sentença do Processo 258/82 de 11.06.82 assim se pronunciou:

"Como se pode concluir, o serviço de transporte gratuito oferecido pela Empresa é um benefício voluntário do Empregador, visando oferecer maior facilidade de locomoção ao empregado, embora pudesse a empresa ignorar eventual problema desse gênero pois que, no caso, o local era de fácil acesso e próximo.

148

É até estranho e, em termos coletivos, incompreensível e mesmo nocivo, que alguns empregados, como ora faz o Reclamante, procurem obter vantagem sobre esse benefício espontâneo, inclusive, evidentemente, criando riscos de sua supressão no futuro. Isto não deveria acontecer e seria o caso mesmo de providências por parte dos sindicatos profissionais instruírem seus associados no sentido de evitar esse tipo de atitude, especialmente na época atual em que os operários vivem extremas dificuldades, em razão do que os organismos públicos se preocupem no sentido de criar situações, digo, condições de barateamento do transporte coletivo. O caso, sem dúvida, se enquadra nas disposições do Artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (artigo 5º da Lei de Introdução ao CC e Artigo 8º da CLT). Por tais fundamentos impossível de torna deferir a pretensão da inicial".

05 - SALÁRIO - 02 DIAS:

O Reclamante no período em que trabalhou para a Reclamada, foi várias vezes suspenso por indisciplina e por faltas ao serviço. Todas as medidas disciplinares aplicadas foram justas.

06 - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS:

Da mesma forma não são devidos os descansos semanais, pois as medidas punitivas aplicadas foram justas.

07 - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS INJUSTAS:

As punições aplicadas foram corretas.

152

08 - REFLEXO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NO 13º SALÁRIO:

As horas extras sobre 13º salário de 1981 foram pagas no recibo de pagamento de março/82.

09 - F.G.T.S.:

Descabidas as parcelas acima contestadas, em consequência, descabe o pedido referente ao F.G.T.S.

Ante o exposto, espera a Reclamada seja julgada totalmente improcedente a Reclamatória.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do Reclamante sob pena de confesso, ouvida de testemunhas e protesta pela produção de provas em Direito admitidas.

Montenegro, 17 de novembro de 1982

16 a 34
8

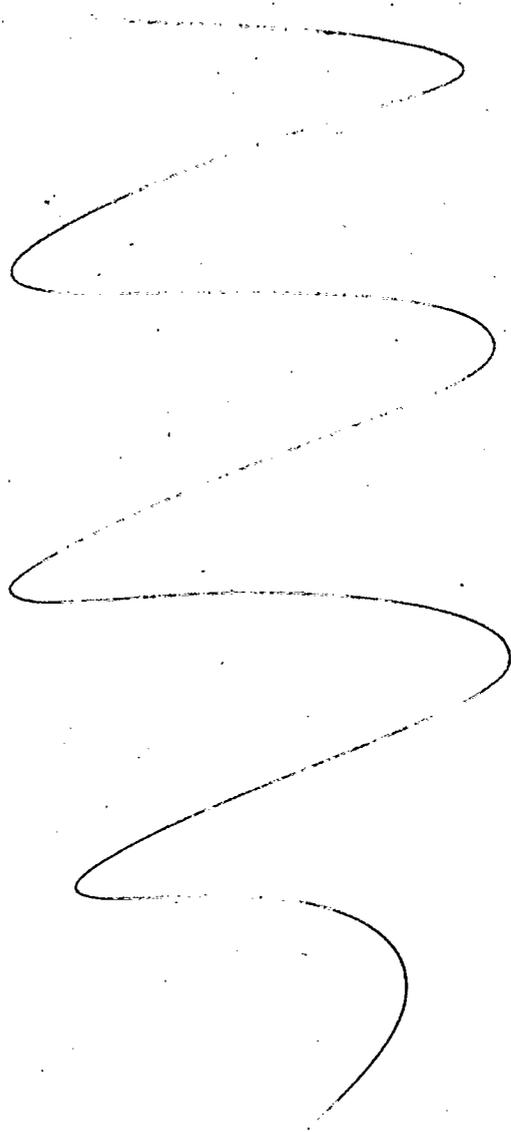
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que foram desentranhados os documentos de folhas 16 a 34, conforme ata fls. 36, e devolvidos a reclamada.

montenegro, 03 de fevereiro de 1983


IVETE M. DE M. R.

Diretora de Secretaria, Substª



Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

R. Cap. Cruz, 1817 - Montenegro - RS

OAB/RS 11.554

OPJ 153281800/97

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.

Reclamante: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Reclamada: FRANGOSUL S/A.

JULG. DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

103 / 83

Recotico em 21 / 01 / 83

Ass.: Bedes

X-7. Deixei o pedido, no sentido de facultar ao reclamante apresentar autos testemunhas na audiência. Am 26/01/83

*PAULO ORVAL PARTICHELL RODRIGUES
Juiz do Trabalho Presidente*

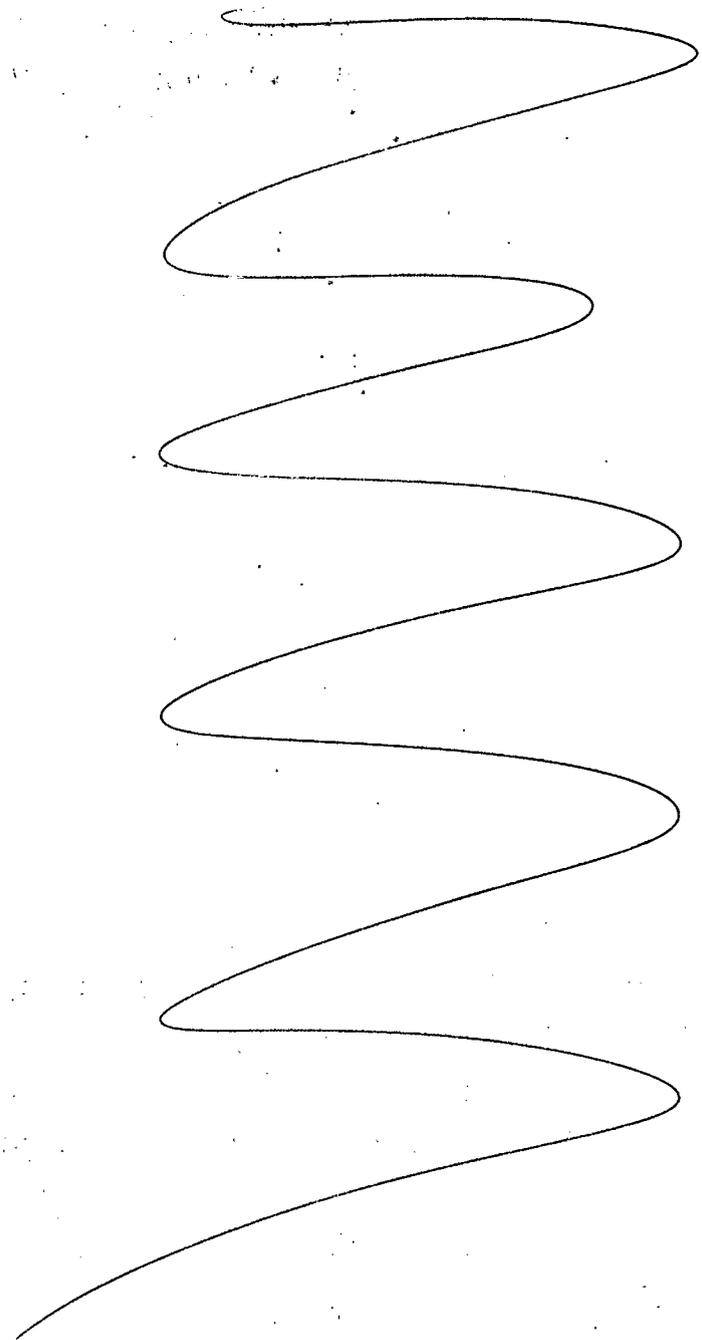
VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, nos autos do processo em epígrafe, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V.Exa., em atenção ao r. despacho da ata de fls., dizer que, ao falar com as testemunhas Adroaldo e Mário a fim de saber seus nomes e endereços completos, estes se negaram a fornecê-los, motivo pelo qual deixa de apresentar o referido rol de testemunhas.

Mais uma vez é provada a dificuldade por que passa o trabalhador ao tentar garantir seu direito, pois os próprios colegas - que estão na mesma situação - negam-se peremptoriamente a testemunhar em audiência com receio de perder o emprego. Não pode o Reclamante revoltar-se frente a tal atitude, mas apenas lamentar.

ASSIM SENDO, pede a V.Exa que lhe seja facultado apresentar, no dia da audiência, independentemente de notificação, as testemunhas que conseguir reunir.

Espera deferimento.
MONTENEGRO, 21 de janeiro de 1983.

Bel. Eloá de Almeida Pereira Pinto
ADVOCADA
OAB/RS 11.554



JUNTADA

Faço juntada da ata Hs 36

Em 03 de fevereiro de 1983


IVETE FRONER
Diretora de Secretaria Subst.^a

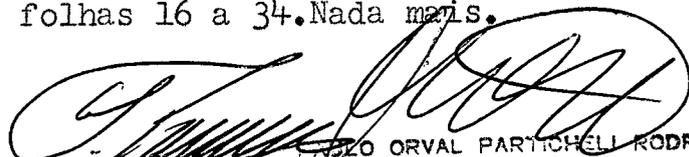


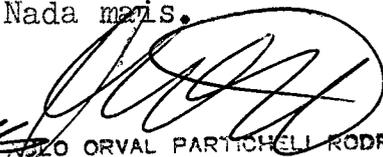
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

362

P R O C E S S O N° 650/82

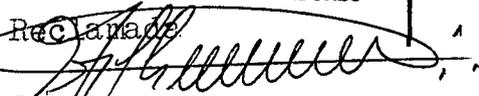
Aos três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezessete horas, estando aberta a audiência da _____ Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos empregadores, e LUIZ KAYSER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, reclamante e FRANGOSUL S/A, reclamada, para audiência de prosseguimento. Ausente o reclamante, presente a reclamada na pessoa do Sr. Renato Arthur Willers, com carta arquivada na Secretaria da Junta. Presente o Dr. Marciano L. de Souza, que protestou pelo substabelecimento, sendo-lhe deferido prazo de 15 dias para esse fim. Ausente o reclamante e seu assistente legal. Consigna-se que o reclamante e sua mãe, estiveram no saguão desta Junta, e há mais de uma hora avisaram para o vogal dos Empregadores que iam embora, dizendo que não podiam esperar, o reclamante alegando necessidade de trabalhar; registre-se também que o vogal dos empregadores lhe avisou que deveriam comparecer, avisar a sua procuradora que ainda se encontrava naquele momento no prédio desta Junta. Consigna-se que o Vogal dos Empregadores conversou com a mãe do reclamante e esta lhe comunicou que o reclamante tivera nesta Junta e saiu por necessidade de trabalho. Tendo a reclamada requerido o arquivamento da ação, face ausência do reclamante, a Junta deferiu o mesmo, considerando ter havido concordância do patrono do reclamante. Custas de Cr\$3.628,00 calculadas sobre Cr\$50.000,00, pelo reclamante dispensadas do pagamento por beneficiário da assistência judiciária. Os autos serão arquivados após a apresentação do substabelecimento. Nada mais. E. T. Desentranharam-se e restituiram-se a reclamada os documentos de folhas 16 a 34. Nada mais.


LUIZ KAYSER
VOGAL DOS EMPREGADOS


PAULO ORVAL PARTICHELLI RODRIGUES
Juiz do Trabalho - Presidente


VITOR HUGO AITA
VOGAL DOS EMPREGADORES

Procurador do recte.


Reclamante

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do processo, Substância
de número, fls. 3 + 4
38.

Em 3 de Junho de 1983

Armando
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

37.
Eloá de Almeida Pezeira Pinto

Advogada

R. Cap. Cruz, 1817 - Montenegro - RS

OAB/RS 11.554 ODF 153281800/97

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Reclamante: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA

Reclamada: FRANGOSUL S/A.

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

Nº: 234/83

Recebido em 16/02/83

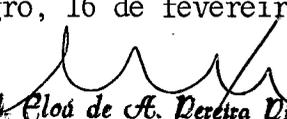
Ass.: gl

Inte. x.
23/2/83
W.B.

VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA, nos autos do processo supra, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V.Exa., requerer a juntada do incluso instrumento de mandato.

Espera deferimento.

Montenegro, 16 de fevereiro de 1983.


Eloá de Almeida Pezeira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97

38-

Eloá de Almeida Pereira Pinto

Advogada

R. Cap. Cruz, 1817 - Montenegro - RS

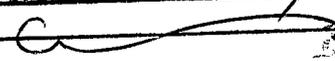
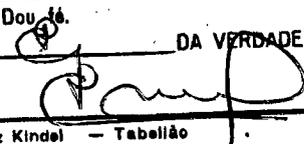
OAB/RS 11.554 CPF 153281800/97

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Substabeleço na pessoa do Dr. Marciano Leal de Souza, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 9645 e no CPF sob nº 066349070/72, residente e domiciliado nesta cidade, os poderes que me foram conferidos por VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA para promover ação trabalhista contra FRANGOSUL SA, com reserva dos mesmos poderes.

Montenegro, 14 de fevereiro de 1983.

 
Bel. Eloá de A. Pereira Pinto
ADVOGADA
OAB/RS 11.554 - CIC 153281800/97

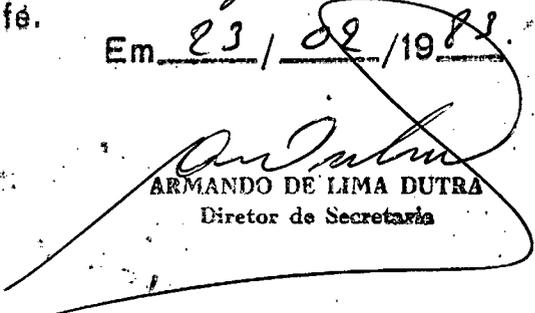
TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 652.1421	
Reconheço autêntica (s) e (s) firma (s) de <u>Eloá de Almeida Pereira Pinto</u>	
	
assinada (s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	 DA VERDADE.
MONTENEGRO, 16. FEV. 1983	
Antonio Luiz Kindel	- Tabelião
Ivete Elupe da Silva	- Ajudante

CERTIDÃO

CERTIFICADO que nesta data se
enquadrado a presente
para um determinado
e ato de fl. 36.

Dou fé.

Em 23 / 02 / 1983.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

1983.02.23